



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.187 - MS (2009/0081615-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DA SILVA MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. 4 QUILOGRAMAS DE FIOS ELÉTRICOS, AVALIADOS EM R\$ 32,00 (TRINTA E DOIS REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da *res furtiva*, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual, segundo o Magistrado Sentenciante, seria infrator contumaz, havendo nos autos menção específica ao fato de que respondia, à época da sentença, pelos delitos de falsificação de moeda e tráfico de drogas.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe de 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um *shopping* de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de perseguição criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma: HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011 e HC 132.335/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe 01/06/2011, v. *g.*.

5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.187 - MS (2009/0081615-2) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DA SILVA MOURA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN DA SILVA MOURA, condenado pela prática do crime de furto qualificado, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 25 dias-multa, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO – INCOMPATIBILIDADE ENTRE E FURTO QUALIFICADO E O PRIVILÉGIO – MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – OBSERVÂNCIA AO ART. 33, § 3º, CP – IMPROVIDO.

Deixa-se de reconhecer o princípio da insignificância se ficar demonstrado que houve dano considerável e os agentes possuem antecedentes criminais, demonstrando que não possuem condições subjetivas favoráveis, evidenciando conduta tendente à habitual prática de crimes e que não terão condições de ressocializar-se através de medidas extrapenais.

Consoante reiterada jurisprudência, é inaplicável o privilégio previsto no §2º do artigo 155 do Código Penal às figuras qualificadas do §4º daquele dispositivo.

Não se modifica o regime prisional se o magistrado atendeu ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal para fixá-lo." (fl. 23)

Alega-se, em suma, a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que os bens subtraídos – 4 kg de fios elétricos, avaliados em R\$ 32,00 (trinta e dois reais) –, atraem a aplicação do princípio da insignificância. Aduz-se, ainda, que, além do equívoco do reconhecimento dos maus antecedentes pelas instâncias ordinárias, tal fato, de qualquer forma, não afasta a "*possibilidade da aplicação do princípio da insignificância*" (fl. 12).

Requer-se, assim, em liminar, "*a suspensão dos efeitos do acórdão proferido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Colenda Primeira Turma Criminal do TJMS nos autos n. 2008.029295-1" (fl. 21), até o julgamento do mérito da impetração.

Ao final, pugna-se pela concessão da ordem para absolver o ora Paciente, "com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em obediência ao princípio da insignificância, absolutamente cabível no caso em tela, e, em caso de entendimento diverso, que seja aplicado em favor do Paciente a figura do furto privilegiado prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, ante a sua compatibilidade com o crime de furto qualificado, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei" (fls. 21/22).

Às fls. 90/91, deferi o pedido liminar, para sustar os efeitos do acórdão ora hostilizado, até o julgamento definitivo do presente writ. Na ocasião, ainda dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/101, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.187 - MS (2009/0081615-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. 4 QUILOGRAMAS DE FIOS ELÉTRICOS, AVALIADOS EM R\$ 32,00 (TRINTA E DOIS REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE CONDUTAS CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da *res furtiva*, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual, segundo o Magistrado Sentenciante, seria infrator contumaz, havendo nos autos menção específica ao fato de que respondia, à época da sentença, pelos delitos de falsificação de moeda e tráfico de drogas.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. Mais. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG, de que foi relator (DJe de 04/05/2011), em casuística na qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um *shopping* de Minas Gerais, esclareceu que, "[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de perseguição criminal". Porém, na ocasião, decidiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, "uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes desta Turma: HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011 e HC 132.335/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/06/2011, v. g..

5. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não pode ser concedida.

Muito embora o valor do objeto que se furtou (aproximadamente R\$ 32,00) possa ser considerado ínfimo, tal circunstância, por si só, não pode ensejar o reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

Não se descarta que, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo ora Paciente.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado: HC 132.206/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/12/2009; HC 154.115/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010; HC 120.972/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/11/2009; HC 129.340/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 14/12/2009; REsp 827.960/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualmente atos infracionais. E o faço depois de detida reflexão, inclusive após o conhecimento de diversas decisões acerca da questão.

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 100.690/MG (DJe DE 04/05/2011), esclareceu (em casuística qual o Paciente foi condenado pela tentativa de furto de dois DVDs, avaliados em R\$ 34,90, em um shopping de Minas Gerais), que “[s]e considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da res, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de persecução criminal”. Porém, na ocasião, concluiu-se pela impossibilidade da aplicação da princípio, *“uma vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos”* (confira-se em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177122&caixaBusca=N>).

Foi o entendimento que esta Turma também externou, quando dos recentes julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 132.335/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/06/2011, exemplificativamente.

Assim, a despeito do reduzido valor da res furtiva no caso (quatro quilogramas de fios de cobre, avaliados em R\$ 32,00,) não ocorre o desinteresse estatal à repressão do ato infracional praticado pelo ora Paciente, que, segundo o Magistrado Sentenciante ***“tem personalidade voltada para a criminalidade [...], revelando-se infrator contumaz”*** (fls. 51/52). Nos autos há, ainda, menção específica ao fato de que o **Paciente respondia, à época da sentença, pelos delitos de falsificação de moeda e tráfico de entorpecentes** (fl. 52).

Prosseguindo, como corretamente acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, da Excelsa Corte, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, “[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.” (1.ª Turma, DJe de 21/05/2010).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração de delitos, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Colégio Supremo Tribunal Federal, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva:

"Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada.

Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

Ordem denegada." (STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011.)

"Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário" (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10).

3. Ordem denegada." (STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO COM MENOR. DESCOMPROMETIMENTO DO PACIENTE COM OS VALORES TUTELADOS PELO DIREITO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com rompimento de obstáculo e em concurso com menor, percebe-se o descomprometimento do Paciente com os valores tutelados pelo direito.

5. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.

6. Ordem denegada." (STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO (CAPUT DO ART. 155, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OBJETOS QUE NÃO SUPERAM O VALOR DE R\$ 185,00 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ATO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA LESIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

2. Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. De início, porque o paciente é reincidente específico em delito contra o patrimônio, constando na respectiva certidão de antecedentes criminais as numerosas situações em que foi preso por furto, inclusive. Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.

3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de ser acionando para a apuração de condutas que afetem substancialmente os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras.

4. Por outra volta, embora o paciente responda tão-somente pelo delito de tentativa de furto simples (inciso II do art. 14, combinado com o art. 155, ambos do CP), os autos dão conta de que o réu, "mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos", causou-lhe "ruptura do tendão do braço direito". Tudo para dificultar o acolhimento da tese de que a ação protagonizada pelo paciente configura um irrelevante penal.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. **O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.**

4. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.**

5. **O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.**

6. *Ordem denegada.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010; sem grifo no original.)

Veja-se, ainda, a seguinte ementa proferida nesta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES DE DIVERSAS BARRAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 45,00. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA, A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO TRANSITADA EM JULGADO, CUJO PACIENTE CUMPRIA PENA, INDICA A INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. [...].

3. No caso em apreço, apesar do furto de diversas barras de chocolate avaliadas em R\$ 45,00 poder ser considerada ínfima, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica a condenação por crime de roubo transitada em julgado, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminoso.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, dadas as singularidades deste caso." (HC 137.794/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/11/2009.)

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 90/91), e DENEGO a ordem, devendo voltar a tramitar a ação penal (Processo n.º 002.06.010382-7 – Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS).

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0081615-2

HC 135.187 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080292951 2060103827

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN DA SILVA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.